

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017**

*Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior - LCE.*

**Autor:** Deputado WALTER IHOSHI

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, de autoria do Sr. Walter Ihoshi, que autoriza a criação de sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, objetivando dinamizar e reduzir custos financeiros para essas operações. Propõe, ainda, a emissão de títulos de créditos lastreados em operações contratadas de comércio exterior, as Letras de Cambio Exterior – LCE.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Há muito tem se diagnosticado a necessidade em realizar mudanças quanto aos aspectos pertinentes ao comércio exterior brasileiro, sobretudo, quando se lança um olhar analítico das transformações que vêm ocorrendo em todo mercado global, demonstrando claramente a baixa competitividade dos setores brasileiros em questão. Para tanto, em razão dessa baixa competitividade brasileira, o projeto em análise ilustra que a redução dos custos nas transações internacionais em função, também ou principalmente, da competitividade, vários países, isoladamente ou em blocos, modernizaram seus sistemas produtivos, logísticos, seus processos de comercialização bem como buscam, cada vez mais, redução de custos financeiros nas captações nacionais e internacionais, financiando seus ciclos produtivos e comerciais, além de implantarem novos mecanismos e formas de utilização de suas moedas.

Nesse ínterim, com o desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos e a inserção da globalização em diversos meios de atuação das nações, a participação brasileira no comércio internacional diante desse cenário vem se mostrando quase inexpressiva. Segundo os dados apresentados, as exportações do Brasil em 2014 foram de 225 bilhões de dólares, montante que o coloca na vigésima quinta posição do ranking mundial, com apenas 1,2% do montante global das exportações.

No que tange as importações, o Brasil, tendo como referência o mesmo ano, foi possuidor de apenas 1,3%, representando 239 bilhões de dólares, o que o coloca na vigésima segunda posição.

A título exemplificativo da disparidade que o comércio exterior brasileiro representa, a China atua hoje como a maior exportadora mundial, possuindo um volume de 2,342 trilhões de dólares (12,3% das exportações globais), seguida pelos Estados Unidos com 1,621 trilhão de dólares (8,5%).

Destarte, é mister o realce de que o perfil dos produtos principais abrangidos pelo comércio brasileiro voltados ao cenário internacional, exceto as exportações do setor automobilístico e seus agregados, são, em sua maioria, “commodities”, cujos preços são determinados internacionalmente e estão sujeitos a mudanças bruscas o que fragiliza ainda mais o comércio exterior do País. Registra-se, também, grande concentração quanto aos destinatários das exportações brasileiras para os países asiáticos.

Ainda na linha da concentração é importante a análise seguinte sobre o montante exportado em 2014 e anos anteriores com pequenas variações: (i) total de exportadores 22.320; (ii) valor total das exportações US\$ 225,100 bilhões (US\$ FOB); (iii) 250 maiores exportadores, 1,12% do total, concentraram US\$ 174,650 bilhões ou 77,60% do valor exportado; (iv) 22.070 exportadores restantes, 98,88% do total, respondem somente por US\$ 50,450 bilhões ou 22,40% do valor exportado.

Portanto, é evidente que o comércio exterior brasileiro concentra-se nas empresas de grande porte, principalmente aquelas dedicadas ao complexo de minério e soja, deixando a margem e sem qualquer vislumbre de mudanças, diante do atual

cenário, as empresas exportadoras de médio e pequeno portes, cujo foco está mais voltado para produtos manufaturados e que podem contribuir muito para diversificação da pauta das exportações brasileiras e aumento de sua participação no comércio internacional.

Comércio internacional resulta em pagamentos e recebimentos em moedas estrangeiras e, conseqüentemente, em operações de câmbio que é a troca da moeda estrangeira pela moeda nacional. No Brasil, essa atividade é regulada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cujo art. 4º, inciso V, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para, “segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira” (art. 4º, inciso V). Ao Banco Central do Brasil compete primordialmente “cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional” (art. 9º).

Cento e oitenta e nove (189) instituições participam do mercado de câmbio brasileiro com autorização para comprar e vender moedas. São noventa e nove (99) bancos e noventa (90) corretoras/distribuidoras. Além dessas, existem outras 79 instituições habilitadas a intermediar operações de câmbio, sendo que, destas, 68 instituições constam das duas listas. A essas instituições financeiras somam-se 3004 correspondentes em operações de câmbio.

No ano de 2017, até junho, números também do Banco Central, o montante relativo às exportações brasileiras operado pelas instituições financeiras autorizadas foi de pouco mais de noventa e oito bilhões de dólares (US\$98.514.909.642). Desse valor, próximo de oitenta bilhões (US\$78.943.429.206) aproximadamente oitenta por cento (80%) foi movimentado por apenas sete (07) instituições autorizadas, todos bancos de grande porte aos quais dificilmente os micros, pequenos, e médios exportadores têm acesso em função, dentre outros fatores, dos custos que são facilmente absorvidos pelos grandes exportadores, mas que chegam a inviabilizar as operações pequenas.

Constata-se, também, pelos números apresentados, concentração das operações de câmbio em poucas instituições financeiras autorizadas. A concentração bancária vem ocorrendo no mundo todo e mostra outra face do processo de globalização, que impõe às instituições financeiras a necessidade drástica de racionalização dos seus custos para sobreviverem no acirrado processo de competitividade do sistema financeiro globalizado. As fusões entre instituições financeiras são partes do processo de racionalização. Estão aí presentes, também, as liquidações extrajudiciais decretadas pelo Banco Central e os processos de falências.

Nesse contexto, o que se propõe no Projeto de Lei em questão é o desenvolvimento de sistemas operacionais que propiciem aos agentes de pequeno porte ligados ao comércio exterior o ganho de escala para assim alcançarem valores competitivos em suas operações de câmbio. Trata-se de conjunto de procedimentos, regras e instrumentos alternativamente utilizados como suporte às operações bancárias inclusive para movimentar fundos entre pagadores e recebedores em transações nacionais e internacionais.

A proposta dos sistemas mencionados que serão desenvolvidos, implantados e geridos pela iniciativa privada, mas sujeitos à regulamentação e autorização para funcionamento pela autoridade pública, mediante regulamentação específica, constitui o caminho que proporciona uma solução satisfatória. Todos os procedimentos operacionais ocorrerão fora do Sistema Financeiro e suas operações com as instituições autorizadas a operar com câmbio observará rigorosamente todas as normas em vigor para essas operações.

O último ponto tratado no Projeto de Lei em tela diz respeito ao financiamento externo para os exportadores brasileiros. O financiamento é imprescindível para a produção, comercialização, transporte, etc., dos produtos destinados ao comércio internacional e para garantir níveis de competitividade do exportador brasileiro, principalmente os de pequeno porte, o financiamento em moeda estrangeira pode ser vital face as diferenças entre as taxas de juros externo e da moeda nacional.

Financiamento externo para exportadores brasileiros, atualmente, é feito mediante operação denominada “Adiantamento sobre Contrato de Cambio (ACC)”. Essa modalidade de financiamento dificulta o acesso de empresas menores em função do modelo operacional adotado, o que acaba concentrando o acesso aos recursos num pequeno número de grandes bancos, devido à maior facilidade que eles têm para captar os financiamentos externos.

A operação de ACC constitui-se por contrato de mútuo em moeda nacional entre um banco no Brasil, autorizado pelo Banco Central a operar com câmbio, e um cliente exportador, em decorrência de contrato de câmbio de exportação celebrado entre ambos, observados os termos da Lei nº 9.450, de 14 de março de 1997 e da regulamentação complementar sobre a matéria fixada pelo Banco Central do Brasil. Usualmente, os recursos utilizados para a concessão do ACC são advindos de captação efetuada via contrato de mútuo em moeda estrangeira, celebrado entre o referido banco no Brasil (tomador) e uma instituição financeira no exterior (doador).

Uma das dificuldades atuais do ACC é que o respectivo contrato de mutuo obriga os bancos envolvidos no Brasil e no exterior a manter essas operações em suas posições contábeis (carteira ativa) até o vencimento o que impacta seus limites de Basiléia, principalmente capital ajustado a risco, fatos esses que acabam por restringir em muito os financiamentos internacionais para os exportadores brasileiros.

A proposta para solucionar esta questão apresentada no Projeto de Lei que aqui relatamos encontra respaldo no decreto-lei 857/1969, possibilitando a criação de

um título de crédito exclusivo para o comércio exterior, a Letra de Comércio Exterior – LCE, recebendo todos os incentivos fiscais e tributários concedidos aos financiamentos para o comércio exterior, nos termos dos regulamentos a serem baixados sobre essa matéria.

Nesse diapasão, com o intuito de valorar a real necessidade de um novo sistema que disponibilize maior praticidade e possibilidades de acesso por parte das empresas menores, deve ser mencionado o que tem ocorrido no mercado internacional, o chamado *De-Risking*, que é a restrição por parte das instituições financeiras globais em manter negócios com pequenos bancos locais em algumas regiões do mundo.

Com essa prática, o progresso que tem ocorrido na inclusão financeira ao redor do mundo está ameaçado, pois disponibilizará cada vez menos capital para as operações de comércio exterior, sobretudo aos exportadores de pequeno porte. Importante também o realce de que, como este acesso tem sido voltado aos grandes exportadores e em menor número, cada vez mais agentes do comércio internacional sem acesso aos grandes investimentos têm recorrido aos caminhos e rotas alternativas para desenvolver suas atividades operacionais, muitas vezes fora dos procedimentos regulamentares o que acaba por dificultar o monitoramento das autoridades no combate à lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Essa questão vem sendo estudada pelo Banco Mundial dada sua importância no contexto internacional.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**

Solidariedade/SE

Relator